



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.848 - SP (2016/0224720-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO : VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR - SP273022
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PEDIDO DE EXTENSÃO. CORRÉU EM SITUAÇÃO IDÊNTICA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR E DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA MEDIDA DE URGÊNCIA CONCEDIDA EM FAVOR DO CORRÉU.

1. *In casu*, evidenciada a ausência de fundamentação da prisão, aliada à inexistência de notícia a respeito de motivo novo que justifique a manutenção da segregação cautelar, deve ser confirmada a medida de urgência.

2. A custódia provisória não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Cumpre ao magistrado vincular seu *decisum* a fatores reais de cautelaridade.

3. Ordem concedida para, confirmando a liminar e a extensão dos efeitos da medida de urgência em favor do corréu, assegurar a Carlos Eduardo de Oliveira e a Felipe dos Santos Marcondes o direito de, em liberdade, aguardarem o julgamento da Ação Penal n. 0017058-75.2016.8.26.0577, mediante as condições fixadas pelo Juízo singular, se por outro motivo não estiverem presos, ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, com extensão ao corréu Felipe dos Santos Marcondes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 1º de dezembro de 2016 (data do julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.848 - SP (2016/0224720-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Carlos Eduardo de Oliveira**, em que se aponta como autoridade coatora a Décima Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 2128718-25.2016.8.26.0000 – fl. 104).

Em 22/6/2016, foi o paciente preso em flagrante delito pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Impetrado *writ*, na origem, o Tribunal estadual denegou a ordem.

Neste *habeas corpus*, o impetrante alega que não estão presentes os requisitos necessários para a prisão preventiva.

Sustenta que a gravidade abstrata dos crimes praticados não tem suporte jurídico para manter o paciente no cárcere.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Em 19/8/2016, deferi a liminar.

Em 24/8/2016, foram juntadas aos autos a Petição n. 405246/2016, na qual o corréu **Felipe dos Santos Marcondes** requereu a extensão dos efeitos da liminar concedida ao ora paciente (fl. 124), pedido este que foi deferido (fls. 157/158).

Prestadas informações, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Moacir Mendes Sousa, pelo não conhecimento da ordem (fls. 162/172).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em consulta à página do Tribunal de Justiça na internet, verifiquei que, até o momento, não foi proferida sentença na ação penal objeto destes autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.848 - SP (2016/0224720-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Pretende o impetrante, no mérito, a confirmação da liminar, mantendo-se o paciente e o corréu em liberdade.

Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade e não em meras suposições ou conjecturas.

Ademais, a custódia provisória não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Cumpre ao magistrado vincular seu *decisum* a fatores reais de cautelaridade.

Disse o Juiz, ao decretar a prisão preventiva do ora paciente, tão somente que *o crime é grave, equiparado a hediondo, gerando intranquilidade a uma sociedade cada vez mais presa fácil de indivíduos, capazes de fornecer a qualquer título e a qualquer um, substâncias sabidamente geradoras de nefastas consequências* – fl. 91.

De acordo com o acórdão impugnado, a Décima Segunda Câmara Criminal denegou a ordem do *writ* originário sob o fundamento de que *a manutenção da prisão preventiva do paciente é legítima e se encontra suficientemente fundamentada pela decisão guerreada, estando ainda justificada não somente pela gravidade dos fatos, mas principalmente pela provável continuidade da conduta criminosa, se colocado em liberdade, servindo, como garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal* (fl. 106).

Verifica-se, então, que tanto a decisão que decretou como aquela que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manteve a prisão cautelar dos réus estão amparadas em argumentos abstratos, não indicando dados concretos que justificassem tal medida.

A propósito, em recente decisão, esta Turma entendeu que, se o Magistrado de primeira instância deixou de fundamentar o risco que a liberdade do paciente representa para a ordem pública, ***não é suficiente para tanto, a mera alusão à gravidade abstrata do crime de tráfico, sem menção a elementos dos autos que indiquem a gravidade anormal do crime ou a prática habitual do comércio espúrio*** (HC n. 369.700/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 27/10/2016 – grifo nosso).

E, mais: HC n. 364.383/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 25/10/2016; e HC n. 355.616/PE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/9/2016.

Nesse sentido também é o posicionamento da Quinta Turma: HC n. 363.622/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 7/11/2016; e HC 358.400/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 8/11/2016.

Dessa forma, evidenciada a ausência de fundamentação da custódia, aliada à inexistência de notícia a respeito de motivo novo que justifique a manutenção da segregação cautelar, deve ser confirmada a medida de urgência.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para, confirmando a liminar e a extensão dos efeitos da medida de urgência em favor do corréu, assegurar a **Carlos Eduardo de Oliveira** e a **Felipe dos Santos Marcondes** o direito de, em liberdade, aguardarem o julgamento da Ação Penal n. 0017058-75.2016.8.26.0577, mediante as condições fixadas pelo Juízo singular, se por outro motivo não estiverem presos, ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0224720-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 368.848 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00170587520168260577 170587520168260577 20160000565963 21287182502168260000

EM MESA

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO : VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR - SP273022
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, com extensão ao corrêu Felipe dos Santos Marcondes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura.